



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293415 - BA (2023/0039130-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA**  
**OUTRO NOME** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA**  
**AGRAVADO** : **LINDINALVA SA SANTOS OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **LIGIA MARIA REUTER**  
**AGRAVADO** : **LIGIA MARINA PAES ANTAKI**  
**AGRAVADO** : **LINALDO JOSE DE ALMEIDA RABELO**  
**AGRAVADO** : **LINDA MARIA GOMES DE ARAUJO**  
**AGRAVADO** : **LINDALVA MARIA DE JESUS**  
**AGRAVADO** : **LINDAURA RIBEIRO DE ANDRADE**  
**AGRAVADO** : **LINDINALVA ARAUJO DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **LIOIL LOPES DE BRITO**  
**AGRAVADO** : **LIOTERIA MARIA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **LIVIA MARIA ANDRADE BITTENCOURT**  
**AGRAVADO** : **LIZETE MARTINS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO** : **GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%J. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - Sintsef/BA relativo ao reajuste de 28,86% objetivando afastar o excesso da execução.

II - Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reconhecer a legitimidade passiva da União em relação aos servidores vinculados tanto à administração direta quanto a administração indireta, uma vez que o título

judicial transitado em julgado beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " (...) Portanto, na presente execução, em que se pretende a complementação, maior ou menor do que fora pago administrativamente, do reajuste de 28,86%, assegurada em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, tem a União legitimidade também em relação a servidores cujo vínculo seja com outra pessoa jurídica de direito público, porque o título judicial, transitado em julgado, beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia, tendo os beneficiários e os respectivos sindicatos legitimidade para a execução. Deve, pois, ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293415 - BA (2023/0039130-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA**  
**OUTRO NOME** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA**  
**AGRAVADO** : **LINDINALVA SA SANTOS OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **LIGIA MARIA REUTER**  
**AGRAVADO** : **LIGIA MARINA PAES ANTAKI**  
**AGRAVADO** : **LINALDO JOSE DE ALMEIDA RABELO**  
**AGRAVADO** : **LINDA MARIA GOMES DE ARAUJO**  
**AGRAVADO** : **LINDALVA MARIA DE JESUS**  
**AGRAVADO** : **LINDAURA RIBEIRO DE ANDRADE**  
**AGRAVADO** : **LINDINALVA ARAUJO DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **LIOIL LOPES DE BRITO**  
**AGRAVADO** : **LIOTERIA MARIA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **LIVIA MARIA ANDRADE BITTENCOURT**  
**AGRAVADO** : **LIZETE MARTINS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO** : **GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%J. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - Sintsef/BA relativo ao reajuste de 28,86% objetivando afastar o excesso da execução.

II - Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reconhecer a legitimidade passiva da União em relação aos servidores vinculados tanto à administração direta quanto a administração indireta, uma vez que o título

judicial transitado em julgado beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " (...) Portanto, na presente execução, em que se pretende a complementação, maior ou menor do que fora pago administrativamente, do reajuste de 28,86%, assegurada em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, tem a União legitimidade também em relação a servidores cujo vínculo seja com outra pessoa jurídica de direito público, porque o título judicial, transitado em julgado, beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia, tendo os beneficiários e os respectivos sindicatos legitimidade para a execução. Deve, pois, ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso

especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES VINCULADOS À AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO.

1. Nos presentes embargos, impugna-se execução proposta pelo SINTSEF/BA para cumprimento do título executivo oriundo da Ação Civil Pública n. 1998.33.00.000.555-9, proposta contra a União, na qual o Ministério Público Federal obteve em favor dos servidores públicos federais e pensionistas da União, suas autarquias e fundações públicas no Estado da Bahia o pagamento do percentual de reajuste de 28,86%. A execução, em favor de substituídos, beneficiários da sentença proferida na ACP, foi precedida de protesto interruptivo da prescrição e foi desmembrada em grupos de 25 beneficiários.

2. Não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos. Precedentes do STJ declinados no voto.

3. Por igual, os servidores de entidades da Administração Indireta têm legitimidade para a execução e a decisão que impede o intento importa na extinção do processo, por isso é apelável, nos termos do art. 203, § 1º, c/c o art. 1.009, ambos do CPC. Nesse mesmo sentido decidiu o STJ no REsp: 1.698.344 MG (2017/0231166-2), Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 22/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, data de Publicação: DJe 01/08/2018.

4. Apelação provida para reconhecer a legitimidade passiva da União em relação a servidores vinculados tanto à Administração Direta quanto à Administração Indireta, uma vez que o título judicial transitado em julgado beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia.

Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - Sintsef/BA relativo ao reajuste de 28,86% objetivando afastar o excesso da execução.

Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reconhecer a legitimidade passiva da União em relação aos servidores vinculados tanto à administração direta quanto a administração indireta, uma vez que o título judicial transitado em julgado beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia. Esta Corte conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a União alega ofensa aos art. 1.022, I e II do CPC e, no mérito, insiste a ilegitimidade passiva *adcausam* quanto aos substituídos que integram a Administração indireta, ao fundamento de que seus vínculos são com autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e não com a Administração Direta, nos termos do art. 535, inc. II, c/c 485, inc. VI, do CPC e art. 40, Inc. II, do Decreto-lei n. 200/1967

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... requer seja afastado o óbice da súmula 83/STJ para que seu recurso especial seja conhecido no ponto referente à sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Na execução, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA visa-se o cumprimento do título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 1998.33.00.000.555-9, proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação, assegurando-se a favor desses beneficiários, em todo o Estado, o reajuste de 28,86%. A execução, depois de prévio protesto, fora requerida pelo referido sindicato em favor inicialmente de 2.900 (dois mil e novecentos) substituídos, sendo desmembrada em diversos processos de execução com 25 substituídos em cada uma. Tais execuções, desmembradas, foram embargadas, e nesta apelação julgam-se os embargos, que foram julgados

parcialmente procedentes pelo juízo de origem.

(...)

No caso dos autos, a execução foi extinta em relação a alguns exequentes por não possuírem vinculação direta com a União, logo, essa decisão, para esses exequentes, tem natureza jurídica de sentença, pois extinguiu totalmente a pretensão executória, razão pela qual o recurso cabível é a apelação (art. 1.009 do CPC) e não o agravo de instrumento, que, ademais, tem cabimento em casos específicos declinados no art. 1.015 do CPC, com os temperamentos que a jurisprudência do STJ vem estabelecendo, dizendo-o de taxatividade mitigada. Nesse sentido decidiu o STJ no REsp: 1.698.344 MG (2017/0231166-2), Relato: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 22/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, data de Publicação: DJe 01/08/2018.

(...)

Por fim, acrescente-se que não haveria outra oportunidade aos que tiveram extinta a execução para discussão de qualquer outra questão porque em relação a eles não haveria mais processo.

(...)

A alegação de ilegitimidade da União diz respeito a eventuais servidores que, apesar de substituídos, primeiramente pelo Ministério Público Federal, no processo de conhecimento (ACP) e, depois, pelo Sindicato, nas execuções, precedidas de protesto, tenham vínculo com autarquia federal ou fundação pública federal, ao entendimento de que integrariam a Administração Indireta e com ela, União, não teriam vínculo funcional, de modo que deveriam ser executadas referidas entidades. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas, do Rio Grande do Sul, de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos. Em casos assim, se a ação fosse proposta não contra a União, mas contra outra entidade, esta não teria legitimidade passiva.

(...)

Portanto, na presente execução, em que se pretende a complementação, maior ou menor do que fora pago administrativamente, do reajuste de 28,86%, assegurada em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, tem a União legitimidade também em relação a servidores cujo vínculo seja com outra pessoa jurídica de direito público, porque o título judicial, transitado em julgado, beneficiou todos os servidores e pensionistas federais no Estado da Bahia, tendo os beneficiários e os respectivos sindicatos legitimidade para a execução. Deve, pois, ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.293.415 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0039130-4

Número de Origem:

00078187520134013300 00233173620124013300 199833000005559 233173620124013300 78187520134013300

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA  
OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO  
NOME ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA  
AGRAVADO : LINDINALVA SA SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVADO : LIGIA MARIA REUTER  
AGRAVADO : LIGIA MARINA PAES ANTAKI  
AGRAVADO : LINALDO JOSE DE ALMEIDA RABELO  
AGRAVADO : LINDA MARIA GOMES DE ARAUJO  
AGRAVADO : LINDALVA MARIA DE JESUS  
AGRAVADO : LINDAURA RIBEIRO DE ANDRADE  
AGRAVADO : LINDINALVA ARAUJO DA SILVA  
AGRAVADO : LIOIL LOPES DE BRITO  
AGRAVADO : LIOTERIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : LIVIA MARIA ANDRADE BITTENCOURT  
AGRAVADO : LIZETE MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA  
OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO  
NOME ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA  
AGRAVADO : LINDINALVA SA SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVADO : LIGIA MARIA REUTER  
AGRAVADO : LIGIA MARINA PAES ANTAKI  
AGRAVADO : LINALDO JOSE DE ALMEIDA RABELO  
AGRAVADO : LINDA MARIA GOMES DE ARAUJO  
AGRAVADO : LINDALVA MARIA DE JESUS  
AGRAVADO : LINDAURA RIBEIRO DE ANDRADE  
AGRAVADO : LINDINALVA ARAUJO DA SILVA  
AGRAVADO : LIOIL LOPES DE BRITO  
AGRAVADO : LIOTERIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : LIVIA MARIA ANDRADE BITTENCOURT  
AGRAVADO : LIZETE MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023